

A. I Nº - 108595.0026/13-6  
AUTUADO - PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA.  
AUTUANTES - MARIA CELIA RICCIO FRANCO e ARLINDO AMORIM PEREIRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 18/12/2013

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO Nº 0223-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO. Infração parcialmente elidida. Comprovada a legitimidade de parte dos créditos com documentos fiscais idôneos, relacionados a operações que asseguravam o direito. **b)** AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Glosa parcial dos créditos relativamente à energia consumida na atividade administrativa da empresa; **c)** SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTRATADO JUNTO A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Glosa de créditos fiscais 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Infrações não contestadas. Quitação dos valores residuais do Auto de Infração, parte através de certificado de crédito e parte com os benefícios da Lei nº 12.903/13. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/03/2013, para exigir ICMS no valor total de R\$ 204.013,69, acrescido de multa e demais consectários legais, em razão das seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O contribuinte foi intimado a apresentar as Notas Fiscais que comprovem o direito ao crédito, relação anexa, e não o fez. Valor do débito: R\$ 145.491,65, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2: Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização. A empresa utilizou 100% do crédito de energia elétrica. Foi solicitada a apropriação para o centro de custos da empresa e o estorno foi calculado em relação aos valores de consumo lançados na administração. Valor do débito: R\$ 5.960,55, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3: Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. O contribuinte fez operações sucessivas de transporte de pessoal intermunicipal sem recolhimento de ICMS. Valor do ICMS: R\$ 15.723,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc.II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de serviço de transporte junto à microempresa ou empresa de pequeno porte. A empresa se creditou de ICMS oriundo de prestação de serviço de transporte de empresa optante pelo simples nacional conforme documento anexo. Valor do débito; R\$ 36.836,20. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 01/04/2013 e ingressou com defesa em 26/04/2013. Na peça impugnatória o contribuinte contestou tão somente a infração 1, com o

argumento de que no decorrer do procedimento de fiscalização não localizou diversas notas fiscais que foram consideradas para apuração dos seus créditos do ICMS, que posteriormente foram glosados no presente Auto de Infração.

Todavia, depois de lavrado o Auto de Infração a autuada localizou as notas fiscais que comprovavam a origem da maior parte dos créditos glosados pela Fiscalização do ICMS no item 1 do Auto de Infração. As notas fiscais referidas foram enumeradas em planilha e juntadas em suas vias originais, conforme documento nº 02, em anexo à defesa (fls. 89 a 197). Pede que o lançamento seja ajustado, com a consequente diminuição do valor do débito lançado no Auto de Infração, conforme Demonstrativo apensado à fl. 193, com o valor residual de R\$ 25.360,96.

Foi prestada informação fiscal à fl. 199, ocasião em que os autuantes acolheram em parte os argumentos defensivos no tocante à infração impugnada. Como justificativa para a glosa parcial dos créditos defendidos, a defesa apresentou as notas fiscais anexadas ao PAF. Três, no exercício de 2008, referem-se a mercadorias de uso e consumo da empresa: Nota Fiscal nº 10548, fls. 89, acobertou operação com camisa de gola polo, porta CD e bonés; a Nota Fiscal nº 10728, fls. 102, idem, a Nota Fiscal nº 82032, fls. 104, refere-se a Pluviômetro em OS cristal. No exercício de 2009 foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313 e 314, fls. 170 a 175, originárias de microempresa e não têm destaque de ICMS, assim como a Nota Fiscal nº 614, fls 176.

Foi acatada parcialmente a defesa o que fez com que a infração 1 fosse reduzida para R\$ 28.253,01, em lugar de R\$ 145.491,65 (valor original). Apresentadas planilhas, na peça informativa, às fls. 200/201 com os valores ajustados do auto de infração.

À fl. 204 foi juntada nota fiscal avulsa com o valor de certificado de crédito no montante de R\$ 135.560,96, autorizado através do Parecer nº 11.790/2013, com finalidade pagamento parcial do auto de infração em lide.

Notificado da revisão fiscal efetuada pelos autuantes, a defesa apresentou nova manifestação nos autos (fls. 217 a 221). Concordou com a glosa dos créditos relativos às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032, por se tratarem de bens de uso e consumo. Porém no que se refere às demais notas fiscais listadas na planilha não concordou com os motivos expostos pelos autuantes para a manutenção da glosa dos créditos fiscais.

Relativamente às Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314, o aproveitamento do crédito restou glosado pela Auditoria Fiscal em razão de se tratar de documentos fiscais expedidos por empresas de pequeno porte, sem o destaque do ICMS. Ponderou, porém, que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, vigente à época dos fatos geradores, garantia o aproveitamento do crédito de ICMS de mercadorias adquiridas de Empresa de Pequeno Porte, conforme denota a leitura do seu artigo 96, inciso XXVIII:

*Decreto nº 6.284/1997:*

*Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

*(...)*

*XXVIII - aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 392, nos percentuais relacionados a seguir, aplicáveis sobre o valor da operação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º:*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese de previsão na legislação de redução da base de cálculo na operação subsequente, o crédito presumido previsto no inciso XXVIII deste artigo fica reduzido na mesma proporção.*

*§ 7º Excluem-se do disposto no inciso XXVIII as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. (...).*

Dessa forma, entende a Defendente que deve ser considerado o aproveitamento do crédito de ICMS relativo às Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314, juntadas à defesa originalmente apresentada e glosados no Auto de Infração e informação fiscal/planilha correspondente.

Quanto à Nota Fiscal nº 614, também juntada à defesa originalmente apresentada, e referida na planilha dos autuantes, declarou que o ICMS não foi destacado no campo próprio do documento, por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária, sendo que por este motivo, o ICMS, no valor de R\$ 1.135,60, restou destacado no campo de Dados Adicionais e Dados do Produto/Serviço, Descrição do Produto/Serviço, na base (lado esquerdo) da nota fiscal.

Estando informado e destacado o valor do ICMS, portanto, não há motivos para a negativa ao direito de crédito, não havendo como prosperar a informação fiscal e a respectiva planilha, também no aspecto ora referido.

Já no que se refere à Nota Fiscal nº 6651, foi juntada a via original da nota fiscal, razão pela qual a defesa sustenta que respectivo direito ao crédito do ICMS deva ser assegurado.

Por fim, no que se refere à manutenção da glosa dos créditos de ICMS relativos às Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009, salientou se tratarem de notas fiscais em que a autuada possuía apenas cópia autenticada, ou ainda, por tratar de notas não localizadas, as mesmas não foram objeto da defesa apresentada. O crédito tributário correspondente ao ICMS destacado nestes documentos fiscais, cobrado no item 1 do Auto de Infração, foi devidamente extinto, quando a defesa utilizou crédito fiscal próprio, via certificado, para compensação com os débitos relativos ao Auto de Infração em lide, na forma do processo que foi juntado a presente resposta por cópia.

Disse que tal comprovação é possível de ser feita como um exercício matemático, a partir da leitura do Auto de Infração originalmente lavrado, da informação fiscal objeto do documento nº 02, e do processo de compensação implementado pela Defendente e planilhas que seguem em anexo (documento nº 03 – fls. 249 a 258).

Frisou mais à frente que os itens relativos à “Infração 01”, “Infração 02”, “Infração 03” e “Infração 04” do Auto lavrado somam o valor total de R\$ 204.013,69. No processo de compensação objeto do documento nº 03, também restou somado parte do crédito tributário relativo ao item 01 do Auto, conforme antes explicado, as Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009, no montante, em valores originais, de R\$ 25.360,96 (ver planilha, documento nº 03). O total objeto do processo de compensação (documento nº 03), corresponde ao montante, em valores originais, de R\$ 83.883,00, que com os acréscimos moratórios/juros e multa totaliza o valor de R\$ 135.560,96.

Concentrando a análise no item 1 do Auto lavrado, informa que o mesmo corresponde ao montante, em valores originais, de R\$ 145.491,65. A informação fiscal apresentada refere-se à infração nº 01, foi que foi reduzida de R\$ 145.491,65 para R\$ 28.253,01. Deste valor de R\$ 28.253,01, a Defendente assume serem devidos os valores relativos às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032, no montante de R\$ 1.185,85, pois as mesmas são relativas a bens de uso e consumo.

Da mesma forma, a Defendente pugna pela manutenção dos créditos relativos à Nota Fiscal nº 6651, pois restou apresentada a sua via original, e das Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314 e 614, pelos motivos antes apresentados (direito de crédito de EPP e manutenção do crédito na substituição tributária), sendo que a soma dos créditos de ICMS destes documentos fiscais correspondem ao montante de R\$ 1.706,20.

Diminuindo os valores de R\$ 1.185,85 e R\$ 1.706,20, do valor constante da intimação (documento nº 02), de R\$ 28.253,01, tem-se o valor de R\$ 25.360,96, exatamente o valor compensado (documento nº 03), relativo ao item 01 do Auto de Infração, conforme antes demonstrado, e que, portanto, é equivalente a soma dos créditos correspondentes às Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009.

Reiterou que a soma dos itens 2, 3 e 4, do Auto de Infração, em valores originais, somam, respectivamente, R\$ 5.960,55, R\$ 15.723,29 e R\$ 36.838,20, em um total de R\$ 58.522,04. Como foi

recolhido o montante (em valores originais), de R\$ 83.883,00 (documento nº 03), a diferença de R\$ 25.360,96, que corresponde ao pagamento parcial do item 01 do Auto de Infração, correspondente exatamente a soma dos montantes de crédito de ICMS objeto das Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 95520, 95531, 95532, 7094, 192056 e 201303 (somando-se todas estas notas fiscais, no Auto original, chega-se ao mesmo valor de R\$ 25.360,96).

Assim, comprovado o recolhimento do crédito tributário relativo à glosa do ICMS objeto das Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 95520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009, devem tais valores serem afastados da planilha anexa à intimação ora analisada (documento nº 02).

Face ao exposto, pede que sejam desconsideradas as glosas efetivadas nos créditos de ICMS relativos às notas fiscais referidas na planilha anexa à intimação ora debatida, à exceção das Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032, relativas a bens de uso e consumo, cuja regularização a Defendente efetivará no momento oportuno.

Os autuantes, em nova intervenção nos autos (fls. 261/262), concordaram com os argumentos expendidos na manifestação defensiva, consignando restar pendente de pagamento o valor de R\$ 1.185,85, referente ao crédito indevido de material de uso e consumo, vinculado às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032.

Intimado da nova revisão efetuada pelos autuantes, o autuado não ingressou com manifestação impugnativa. Apresentou tão somente uma petição, juntada às fls. 272 a 273, reconhecendo ser devedor do crédito tributário de R\$ 1.185,85, comprometendo-se a quitá-lo com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 (anistia fiscal).

Às fls. 278 a 281, foram anexados demonstrativos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), da Secretaria da Fazenda, documentando que o contribuinte efetuou o pagamento de parte do débito autuado, sendo, no total (principal + consectários legais) de R\$ 135.560,96, através de certificado de crédito e R\$ 1.253,68, em espécie.

## VOTO

Em discussão neste processo tão somente parte da infração nº 1, com a acusação de o contribuinte utilizou indevidamente *crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*.

Após instrução deste PAF, constatei que o contribuinte efetuou o pagamento parcial da infração 1, e da totalidade as infrações 2, 3 e 4, via certificado de crédito, no valor parcial de R\$ 83.386,09 + R\$ 713,96 = R\$ 135.560,96, conforme atesta os documentos juntados às fls. 251 a 258 do presente PAF.

Em relação à infração 1, foi compensado o valor de R\$ 25.360,96 (fl. 258). Remanesceu em discussão as parcelas que totalizam R\$ 120.130,69.

Verifiquei que o autuado, no decorrer do procedimento de fiscalização, não localizou diversas notas fiscais que foram consideradas para apuração dos seus créditos do ICMS, e que posteriormente foram glosados no Auto de Infração.

Posteriormente, depois de lavrado o Auto de Infração, a defesa localizou as notas fiscais que comprovavam a origem da maior parte dos créditos glosados do ICMS no item 1 do Auto de Infração. As notas fiscais ora referidas foram enumeradas em planilha e juntadas em suas vias originais, conforme documento nº 02, em anexo à defesa (fls. 89 a 197).

Ao quantificar os valores remanescentes da infração 1, o contribuinte, apresentou na peça defensiva o Demonstrativo apensado à fl. 193, com o valor residual de R\$ 25.360,96.

Na fase de informação fiscal, prestada à fl. 199 dos autos, os autuantes acolheram, em parte, os argumentos defensivos. Como justificativa para a glosa parcial dos créditos, a defesa apresentou as notas fiscais anexas ao PAF. Três, no exercício de 2008, referem-se a mercadorias de uso e consumo da empresa, Nota Fiscal nº 10548, fls. 89, Camisa de gola polo, porta CD e bonés, Nota

Fiscal nº 10728, fls. 102, idem, Nota Fiscal nº 82032, fls. 104, Pluviômetro em OS cristal. No exercício de 2009 foram juntadas as Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313 e 314, fls. 170 a 175, originárias de microempresa e que não têm destaque de ICMS, assim como a Nota Fiscal nº 614, fls. 176.

Não foram acatadas a totalidade das exclusões pleiteadas pela defesa, o que fez com que a infração 1 fosse reduzida para R\$ 28.253,01, em lugar de R\$ 25.360,96 – valor pleiteado pela defesa. Foram apresentadas planilhas, na peça informativa, às fls. 200/201 com os valores ajustados do auto de infração.

À fl. 204 foi juntada nota fiscal avulsa com o valor de certificado de crédito no montante de R\$ 135.560,96, (principal + acréscimos) autorizado através do Parecer nº 11.790/2013, com finalidade pagamento parcial do auto de infração em lide (parte da infração 1 e a totalidade das infrações 2, 3 e 4).

Notificado da revisão fiscal efetuada pelos autuantes, a defesa apresentou nova manifestação nos autos (fls. 217 a 221). Concordou com a glosa dos créditos relativos às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032, por se tratarem de bens de uso e consumo. Porém no que se refere às demais notas fiscais listadas na planilha não concordou com os motivos expostos pelos autuantes para a manutenção da glosa dos créditos fiscais.

Para as Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314, ponderou que o aproveitamento do crédito é legítimo em razão de se tratar de documentos fiscais expedidos por empresas de pequeno porte, sem o destaque do ICMS. Consignou a impugnante que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, vigente à época dos fatos geradores, garantia o aproveitamento do crédito de ICMS de mercadorias adquiridas de Empresa de Pequeno Porte, conforme se extrai da leitura do seu artigo 96, inciso XXVIII, do RICMS/97, abaixo transcrito:

*Decreto nº 6.284/1997:*

*Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:*

*(...)*

*XXVIII - aos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 392, nos percentuais relacionados a seguir, aplicáveis sobre o valor da operação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º:*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese de previsão na legislação de redução da base de cálculo na operação subsequente, o crédito presumido previsto no inciso XXVIII deste artigo fica reduzido na mesma proporção.*

*§ 7º Excluem-se do disposto no inciso XXVIII as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. (...).*

Considerado a disposição normativa acima transcrita, o aproveitamento dos créditos fiscais de ICMS relativos às Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314, juntadas à defesa originalmente apresentada, e glosados na informação fiscal e planilha correspondente, devem ser assegurados para o contribuinte.

Quanto a Nota Fiscal nº 614, (doc. fl. 176), também juntada à defesa e referida na planilha dos autuantes, tem-se que o ICMS não foi destacado no campo próprio do documento, pois se trata de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária. Por este motivo o imposto, no valor de R\$ 1.135,60, restou destacado no campo de Dados Adicionais e Dados do Produto/Serviço, Descrição do Produto/Serviço, na base (lado esquerdo) da nota fiscal. Estando informado e destacado o valor do ICMS não há motivos para a negativa ao direito de crédito, não havendo como prosperar a informação fiscal e a respectiva planilha, também no aspecto ora referido. Trata-se de óleo combustível adquirido pela autuada para uso no seu processo de produção (geração de energia), que encontra respaldo no art. 359, § 1º, incisos I e II, do RICMS/Ba.

Já no que se refere à Nota Fiscal nº 6651, foi juntada a via original da nota fiscal, devendo ser garantido à autuada o respectivo direito ao crédito do ICMS.

Por fim, no que se refere à manutenção da glosa dos créditos de ICMS relativos às Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009, são documentos que a autuada possuía apenas cópia autenticada, ou ainda, por tratar de notas não localizadas, as mesmas não foram objeto da defesa apresentada, sendo que o crédito tributário correspondente ao ICMS destacado nestes documentos fiscais, cobrado no item 1 do Auto de Infração, foi devidamente extinto, quando a Defendente pagou parte do Auto de Infração com créditos acumulados, na forma do processo que foi juntado às fls. 250/257 (documento nº 03).

Tal comprovação é possível de ser feita com um exercício matemático, a partir da leitura do Auto de Infração originalmente lavrado, da informação fiscal objeto do documento nº 02, do processo de compensação implementado pela Defendente e das planilhas anexadas (documento nº 03). Os itens correspondentes à “Infração 1”, “Infração 2”, “Infração 3” e “Infração 4”, do Auto lavrado, somam, em valores originais, a cifra de R\$ 204.013,69. No processo de compensação objeto do documento nº 03, também restou somado parte do crédito tributário relativo ao item 1 do Auto, englobando as Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009, no montante, em valores originais, de R\$ 25.360,96 (ver planilha, documento nº 03). O processo de compensação com créditos acumulados (documento nº 03), corresponde ao montante, em valores originais, de R\$ 83.883,00, que com os acréscimos moratórios/juros e multa, corresponde ao valor total de R\$ 135.560,96.

Concentrando a análise ora efetivada no item 1 do Auto lavrado, tem-se que o mesmo corresponde ao montante, em valores originais, de R\$ 145.491,65. A informação fiscal apresentada refere-se à infração nº 1, foi que foi reduzida de R\$ 145.491,65 para R\$ 28.253,01. Deste valor de R\$ 28.253,01, a defendente assume serem devidos os valores relativos às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032, no montante de R\$ 1.185,85, pois as mesmas são relativas a bens de uso e consumo. A defesa pugnou pela manutenção dos créditos relativos à Nota Fiscal nº 6651, pois restou apresentada a sua via original, e das Notas Fiscais nºs 298, 299, 300, 301, 313, 314 e 614, pelos motivos antes apresentados (direito de crédito de EPP e manutenção do crédito na substituição tributária), sendo que a soma dos créditos de ICMS destes documentos fiscais correspondem ao montante de R\$ 1.706,20.

Diminuindo os valores de R\$ 1.185,85 e R\$ 1.706,20, do valor constante da intimação (documento nº 02), de R\$ 28.253,01, tem-se o valor de R\$ 25.360,96, exatamente o valor compensado (documento nº 03), relativo ao item 1 do Auto de Infração, conforme demonstrado, e que, portanto, é equivalente a soma dos créditos correspondentes às Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, referentes ao ano de 2009.

Por sua vez, os itens 2, 3 e 4, do Auto de Infração, em valores originais, somam, respectivamente, R\$ 5.960,55, R\$ 15.723,29 e R\$ 36.838,20, em um total de R\$ 58.522,04. Como foi recolhido o montante (em valores originais), de R\$ 83.883,00 (documento nº 03), a diferença de R\$ 25.360,96, que corresponde ao pagamento parcial do item 1 do Auto de Infração, correspondente exatamente a soma dos montantes de crédito de ICMS objeto das Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 95520, 95531, 95532, 7094, 192056 e 201303 (somando-se todas estas notas fiscais, no Auto original, chega-se ao mesmo valor de R\$ 25.360,96).

Assim, comprovado o recolhimento do crédito tributário relativo à glosa do ICMS objeto das Notas Fiscais nºs 5248, 11577, 6426, 470, 6475, 6478, 6490, 95476, 95519, 85520, 95531 e 95532, referentes ao ano de 2008, e 7094, 192056 e 201303, vinculados ao ano de 2009.

Os autuantes, em nova intervenção nos autos (fls. 261/262), concordaram com os argumentos expendidos na manifestação defensiva, consignando restar pendente de pagamento o valor de R\$

1.185,85, referente ao crédito indevido de material de uso e consumo, relacionado às Notas Fiscais nºs 10548, 10728 e 82032.

Após as alterações processadas no Auto de Infração o item 1 do lançamento fiscal totalizou o montante, em valores originais de R\$ 25.360,95 (já recolhido através de certificado de crédito) + R\$ 1.185,85 (quitado na anistia com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 – anistia fiscal) = R\$ 27.546,80.

Em conclusão: a infração 1 é parcialmente procedente, conforme demonstrativo de débito abaixo, por período mensal, cujos valores já foram recolhidos pelo contribuinte, conforme atestam os relatórios juntados às fls. 278 a 282 do PAF.

Quanto a demais infrações, correspondentes aos itens 2, 3 e 4, o contribuinte reconheceu ser devedor dos valores apurados na ação fiscal, nos valores de R\$ 5.960,55; R\$ 15.723,29 e R\$ 36.838,20, também já quitadas via certificado de crédito.

Infração 1 - Valor do débito após julgamento		
Data Ocorrência	Multa %	Valor Histórico/ICMS
31/01/2008	60	5.818,92
31/03/2008	60	268,84
30/11/2008	60	185,92
31/12/2008	60	18.687,04
28/02/2009	60	226,08
31/03/2009	60	1.360,00
<b>TOTAL</b>		<b>26.546,80</b>

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor histórico de R\$ 85.068,84, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108595.0026/13-6**, lavrado contra **PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.068,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os valores já recolhidos pelo sujeito passivo serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2013.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR